



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc. 19, 04, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10410.001090/92-98

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.509

Recurso nº: 90.509

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA JOAO DE DEUS

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL.

NORMAS PROCESSUAIS - A exigência do crédito tributário deverá ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Não-observado este preceito, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA JOAO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Bonzaga Santos
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/ja-gb



Processo nº 10410.001090/92-98
Recurso nº: 90.509
Acórdão nº 203-00.509
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi emitido Aviso de cobrança de fls. 03, exigindo o recolhimento das contribuições do PIS, FINSOCIAL e Açúcar e Alcool, referentes ao período de julho/90 e outubro a dezembro/90, em decorrência da apresentação das DCTFs sem a consequente quitação do débito informado.

Não se conformando com a cobrança supramencionada, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 02, argumentando que o Aviso de Cobrança, ora impugnado, é nulo de pleno direito, por não atender os requisitos do processo administrativo fiscal, estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72. Aduz, ainda, que, tanto a DAA e o FINSOCIAL, são injustos e inconstitucionais.

As fls. 33, a Divisão de Tributação da DRF/Maceió-AL, exarou Parecer o qual transcrevo partes:

"No entender do contribuinte o "Aviso de cobrança" exerceu a função do lançamento do crédito tributário (art. 142 - Lei nº 5.172/66 - CTN).

A interpretação supra foi incorreta. Os lançamentos no caso acima, decorrem de declarações feita pelo próprio contribuinte (DCTFs fls. 29 a 32), nos termos do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O aviso de cobrança (fl. 02) resultou, apenas de débitos declarados pelo próprio sujeito passivo e, para os quais, não houve os devidos recolhimentos.

Do exposto, sou de opinião que o termo "impugnar", constante à fl. 01 do processo, é incorreto, tendo em vista que o contribuinte não pode impugnar (no máximo poderia retificar) débitos que ele próprio declarou, dessa forma, entendo que não há o litígio formado, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.001090/92-98

Acórdão nº: 203-00.509

.....
.....

Considerando a análise supra e tudo o mais que dos autos constam, proponho o encaminhamento do presente processo à DIVARR/NACEIO para ciência ao contribuinte do teor do presente parecer e, prosseguimento nas cobranças dos débitos constantes do Aviso de Cobrança."

Ao tomar ciência de tal parecer a contribuinte interpôs recurso argumentando os mesmos fatos citados na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.001090/92-98

Acórdão nº: 203-00.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No caso em tela, inexistiu Notificação de Lançamento ou Auto de Infração dando indicação de lançamento constitutivo de crédito tributário.

O Aviso de Cobrança enviado pela Receita Federal teve como objetivo proceder a uma cobrança amigável do crédito tributário declarado quando da apresentação da DCTF pelo próprio contribuinte, antes de enviá-lo para inscrição na Dívida Ativa da União.

Como vemos, trata-se de matéria alheia ao Processo Administrativo Fiscal dada a ausência de litígio que se verifica pela apresentação de impugnação ao lançamento tributário. Por conseguinte, falece competência ao Conselho para apreciá-la, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por falta de litígio.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES